



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2022

SF/22382.57888-00

Altera os arts. 28, 50, 87, 92 e 197-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar prioritário o cadastro de interessados na adoção compartilhada de grupo de irmãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 28, 50, 87, 92 e 197-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.**

.....

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvados o disposto no inciso II do § 15 do art. 50 e a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.” (NR)

“**Art. 50.**

.....

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a:

SF/22382.57888-00


I – pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos;

II – pessoas interessadas na adoção compartilhada de grupo de irmãos, observadas as seguintes exigências:

a) existência de vínculo de parentesco ou de afinidade entre os postulantes;

b) residência dos postulantes no mesmo município ou em municípios que, pela distância, permitam a manutenção do contato e convivência entre os irmãos;

c) participação dos postulantes à adoção e dos adotados em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica especial para a adoção compartilhada.

§ 16. A participação no programa a que se refere a alínea ‘c’ do inciso II do § 15 deste artigo pode suprir exclusivamente a exigência do vínculo de parentesco ou de afinidade dos postulantes, a critério do juiz da Vara da Infância e da Juventude, ouvido o Ministério Público.” (NR)

“Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos, inclusive de forma compartilhada. (NR)”

“Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

V – não desmembramento de grupos de irmãos, ressalvado o disposto no inciso II do § 15 do art. 50;

..... (NR)”

“Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que elaborará estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma

SF/22382.57888-00
.....

paternidade ou maternidade responsável, bem como para a preservação de laços e da convivência entre irmãos, na hipótese de adoção compartilhada, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, de grupos de irmãos e compartilhada.

.....
 § 3º É recomendável que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva, especialmente quando se tratar de adoção compartilhada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito se louvou a edição, em 22 de novembro de 2017, da Lei nº 13.509, que alterou “a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender garantias trabalhistas aos adotantes, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para acrescentar nova possibilidade de destituição do poder familiar”. No que particularmente nos interessa, aquela lei introduziu um § 15 no art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para assegurar “prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos”.

Há quem aponte, nessa regra, prejuízo para as crianças e adolescentes em condições de adoção. Se, por um lado, é inegável que os laços fraternais devem ser privilegiados e mantidos, não menos certo é que isso não se pode dar a qualquer custo, sobretudo se dificultar a realização da própria

adoção, cujos números, muito baixos, ainda revelam uma verdadeira chaga nacional.

Observemos os números: de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem cerca de 47 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento no Brasil, isto é, potenciais candidatos à adoção. Atualmente, cerca de 5 mil estão no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), aguardando por uma família substituta, sendo que mais da metade têm entre 10 e 17 anos de idade e possuem irmãos, os quais, de acordo com o ECA, não devem ser separados nos processos adotivos. Por outro lado, há mais de 42 mil pretendentes à adoção buscando um perfil diferente de crianças: cerca de 62% não aceitam adotar irmãos (Fonte: <https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2019/11/8/adoo-compartilhada-pelo-direito-familia-e-ao-vnculo-entre-irmos>). Cumpre perguntar: é justo impedir que uma criança seja adotada se a família não aceita acolher seu irmão ou sua irmã? Deve-se submeter o irmão de dada criança a uma família que não o deseja, mas que foi, pela lei, obrigada a recebê-lo? A norma, como se vê, pode acabar por servir ao contrário de seu propósito. É preciso engendar uma nova forma de garantir a esse público, que goza da máxima proteção constitucional, o convívio fraterno, mesmo após a adoção em lares diferentes. É esse o propósito desta proposição.

A adoção compartilhada surge como uma tentativa das Varas da Infância e da Juventude (VIJ) para enfrentar tal situação. Nessa estratégia, oferece-se a possibilidade de diferentes famílias adotarem separadamente irmãos, inclusive os mais velhos, com o compromisso de manter o vínculo e a convivência entre eles. Dessa forma, espera-se que as famílias sejam reconhecidas em suas limitações para o número de filhos e, ao mesmo tempo, garantam o direito à convivência entre irmãos. (Fonte: <https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2019/11/8/adoo-compartilhada-pelo-direito-familia-e-ao-vnculo-entre-irmos>)

Compreendemos que é algo desafiador. A adoção, por si, já envolve diversas questões – emocionais, familiares, sociais, culturais e financeiras, entre outras. Quando famílias diferentes se juntam para essa tarefa, surgem ainda mais questões. Nesse sentido, é importante estabelecer algumas balizas para essa modalidade de adoção, como a existência de vínculo de parentesco ou de afinidade, prévia ou não, entre os pretendentes à adoção; a residência dos interessados no mesmo município ou em municípios que, pela distância, permitam a manutenção do contato e a convivência entre os irmãos; a participação dos postulantes à adoção e dos adotados em programa oferecido



pela Justiça da Infância e da Juventude que inclua preparação psicológica especial para a adoção compartilhada.

Evidentemente, mesmo com tais regras de pregar e mediação, pode ser difícil

a dupla tarefa de constituir-se e reconhecer-se como uma família, quando a “adoção compartilhada” parece sugerir que “nossos filhos são compartilhados”, que “adotamos conjuntamente todos eles” e que formamos uma só família. É importante legitimar a necessidade de marcar as fronteiras de cada família recém constituída. E que cada uma possa inventar a forma de fazer isso com seus filhos. (Fonte: <https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2019/11/8/adoção-compartilhada-pelo-direito-família-e-ao-vínculo-entre-irmãos>)

A relevância da “adoção compartilhada” não está, no entanto, atrelada – nem condicionada – à constituição de uma “grande família”, mas, sim, em seu efeito, consistente na preservação do vínculo entre os irmãos, que poderão, desse modo, conservar uma referência e uma história em comum, mantendo contato, visitando-se e compartilhando experiências, conforme as possibilidades e os acordos feitos entre as famílias adotantes.

Assim, em atenção ao supremo interesse de nossas crianças e adolescentes, e de modo a tornar prioritário o cadastro de interessados na adoção compartilhada de irmãos, ao lado da já existente adoção de grupos de irmãos, conclamamos os ilustres pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

SF/22382.57888-00
| | | | |